



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13701/000.068/90-63

LAM

Sessão de 05 de DEZEMBRO de 1995

ACORDÃO NR. 101-89.159

Recurso nr.: 106.819 - IRPJ - EXS: DE 1985 a 1987

Recorrente : COMEX S/A PRODUTOS QUIMICOS

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO-RJ

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA

ARBITRAMENTO DE LUCRO - A imprestabilidade das escritas contábil e fiscal deve ser comprovada de forma objetiva e clara, não sendo lícito admitir-se o arbitramento de lucro apoiado em motivos genéricos e não demonstrados.

OMISSÃO DE RECEITAS - Se o pressuposto do lançamento fiscal é a falta de comprovação da entrada do numerário no caixa da empresa, não deve prosperar a exigência do fisco quando a pessoa jurídica logra demonstrar que os recursos foram regularmente supridos.

DESPESAS COM VIAGENS - Se a pessoa jurídica não demonstra devidamente a vinculação da despesa de viagem de sócio com os negócios desenvolvidos pela empresa, apresentando argumentos que se contradizem com os registros contábeis, mantém-se a glosa efetuada pelo fisco.

NEGÓCIOS DE MÚTUO - Nos negócios de mútuo entre empresas ligadas, a mutuante deve reconhecer em seu resultado, pelos menos, o valor da correção monetária.

VALORES ATIVAVEIS - Não demonstrando o fisco a ocorrência de aumento de vida útil superior a um ano, não cabe a glosa de gastos efetuados com recuperação de compressores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMEX S/A - PRODUTOS QUIMICOS.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nr. 13701/000.068/90-63

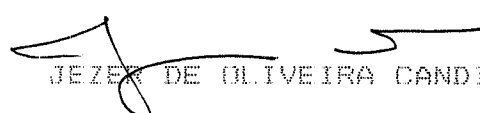
Aórdão nr. 101-89.159

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 3.734.882.570, Cr\$ 288.310.000 e Cz\$ 16.692, respectivamente, nos exercícios de 1985 a 1987, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 29FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº 13701/000.068/90-63

Recurso nº: 106.819

Recorrente: COMEX S/A - PRODUTOS QUIMICOS

Acórdão nº 101-89.159

R E L A T Ó R I O

COMEX S/A - PRODUTOS QUIMICOS, qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ., que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 02/04, lavrado para a cobrança do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, relativo aos exercícios de 1985 a 1987 e que descreve as seguintes irregularidades:

1-Arbitramento do lucro, no exercício de 1985, em virtude de inequivalência entre a documentação apresentada e os registros contábeis respectivos;

2- Omissão de Receitas , caracterizada por resgates de empréstimos feitos pelos sócios à pessoa jurídica, sem que fôsse comprovada a efetiva entrada de numerário na empresa, no exercício de 1986, no valor de Cr\$ 282.010.000;

3-Valores Ativos contabilizados como Despesas(recuperação de compressores e aquisição de mangotes), no exercício de 1986, no total de Cr\$ 8.898.180;

4-Despesas Não Necessárias às Atividades da Empresa(brindes e viagens), no exercício de 1986, no valor de Cr\$ 301.715.964.

5-Empréstimos efetuados a empresa ligada, sem que fôsse reconhecida a variação monetária, no exercício de 1987, perfazendo Cz\$ 87.239,00 que, após deduzido o prejuízo do exercício no valor de

Acórdão nº 101-89.159

Cz\$ 14.081,21, alcança uma matéria tributável de Cz\$ 73.157,79.

Não se conformando com a exigência fiscal, a empresa impugnou-a (petitório de fls. 19 a 27), argumentando, em síntese, que:

a) preliminarmente, não cabe a tributação relativa ao exercício de 1985, por decadente, eis que o prazo expirou-se em 31 de dezembro de 1989;

b) a capitulação legal que ensejou o arbitramento não se coaduna com o relato da peça impositiva que, em nenhum momento, afirma que a empresa não mantinha escrituração, pois o próprio fisco reconhece a escrituração do balanço patrimonial, o que se comprova por cópia xerox do Livro Diário nº 21;

c) os pagamentos dos empréstimos pelos sócios foram feitas através transferências bancárias de contas dos diretores envolvidos, conforme demonstra (fls. 23/24 - lidas em plenário);

d) os valores questionados como imobilizáveis pelo fisco referem-se a gastos que não aumentam a vida útil do equipamento e aquisição de mangotes, cuja duração é de prazo inferior a um ano;

e) as despesas com brindes são normais e necessárias às atividades da empresa, referindo-se à aquisição de 500 esferográficas oferecidas como brindes a clientes, fornecedores, gerentes de banco, etc..;

f) as despesas com viagens corresponde a gastos de hospedagem de diretor da empresa, em Porto Alegre, tratando da instalação de filial naquela cidade;

g) os valores lançados em conta-corrente correspondiam

Acórdão nº 101-89.159

a adiantamentos que eram pagos no final de cada mês, não se tratando, pois, de contrato de mútuo;

h) por fim, solicita a realização de perícia, indicando perito e formulando quesitos(fls. 26/27).

Na Declaração de Laudo Técnico de fls. 60, técnico químico afirma que o mangote tem vida útil muito curta(menos de um ano).

Realizada a perícia, por Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, estando o laudo anexado às fls. 61/63(lido em plenário).

Informando o processo, a autuante esclarece que:

a) entre a data da entrega da declaração de rendimentos e a lavratura do Auto de Infração medeia menos de cinco anos, não ocorrendo, portanto, a decadência suscitada pela impugnante;

b) em momento algum afirmara da inexistência dos livros diários, mas, sim, da inequivalência entre a documentação apresentada e os registros contábeis;

c) a documentação acostada às fls. 39 a 47 não comprova de maneira hábil, que os depósitos tiveram origem em recursos dos sócios;

d) as despesas com brindes e viagens, desacompanhadas de relatórios, não são suficientes para ilidir o lançamento fiscal.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência fiscal, consoante decisão de fls. 75 a 83, cujos fundamentos passo a ler em plenário.

Insatisfeita com a decisão proferida pela autoridade a

Acórdão nº 101-89.159

quo, a empresa recorreu para este Colegiado (petitório de fls. 88 a 95), tecendo considerações sobre a atividade de lançamento e reiterando os argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o relatório. 

Processo nº 13701/000.068/90-63

Recurso nº: 106.819

Recorrente: COMEX S/A PRODUTOS QUIMICOS.

Acórdão nº 101-89.159

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele, portanto, tomo conhecimento.

Tendo em vista que entre as datas da entrega da declaração de rendimentos e do lançamento não medeia lapso temporal superior a cinco anos, não há que se falar em decadência, conforme reiterada jurisprudência, quer do Poder Judiciário, quer deste Conselho de Contribuintes.

Na "Descrição dos fatos"(fls. 03), o arbitramento de lucro está fundamentado e capitulado da seguinte forma:

"Quanto ao exercício de 1985, período base de 1984, procedemos ao arbitramento do lucro com base nos artigos 399, I, 400 e 405 todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80. Tal procedimento fiscal, autorizado pela chefia, tem suporte nas alegações contidas no Termo de Verificação e Esclarecimentos datado de 13/03/90, e a resposta produzida pelo contribuinte. Todos os documentos aqui citados fazem

Acórdão nº 101-89.159

*parte integrante do presente Auto de
Infração".*

Na informação de fls. 12 em que é solicitada autorização para proceder-se ao arbitramento de lucro, as autuantes esclarecem que:

a) " a documentação codificada do Livro Diário e a apresentada sob aquele código não se coadunam e que a referida documentação não lastreia os lançamentos contábeis efetuados";

b) " solicitamos esclarecimentos e demos prazo para que a situação fôsse regularizada", não sendo atendidas no prazo previsto, sendo que a resposta apresentada nada esclarece, nem acrescenta, apenas coloca à disposição da fiscalização a mesma documentação eivada de vícios(resposta às fls. 14).

Vê-se, portanto, que o pressuposto do arbitramento não foi a falta de escrituração de livros(como pretende fazer crer a recorrente), mas, sim, de vícios detectados na escrituração.

Entretanto, a irregularidade foi apontada de forma genérica, impossibilitando que se aquilate objetivamente se os vícios efetivamente tornam a escrita imprestável.

O fisco não procurou demonstrar quais os lançamentos que se mostravam incompatíveis com a documentação, não trouxe à colação elementos de prova, de tal sorte que robustecesse a ação fiscal.

Na verdade, era como se afirmasse que a escrituração era imprestável, sem que, entretanto, se apontasse - concretamente - os motivos da imprestabilidade.

Acórdão nº 101-89.159

Tal procedimento não só impossibilita uma defesa objetiva, como, também, a formação de convicção por parte do julgador.

Devem existir falhas na escrituração da recorrente, entretanto, não vejo como aquilatar se as possíveis falhas são suficientes para decretar a imprestabilidade das escritas contábil e fiscal.

O arbitramento, pois, deve assentar-se em elementos sólidos e concretos, de tal sorte que fique perfeitamente caracterizada a imprestabilidade da escrituração.

Assim sendo, entendo que o lançamento fiscal não deva prosperar quanto a este item(arbitramento de lucro), excluindo-se, pois, de tributação a importância de Cr\$ 3.734.882.570, no exercício de 1985.

O fisco descreve que " a empresa fez diversos empréstimos aos sócios Jahwir Bezerra de Menezes e Roberto Leal Santos através de contas correntes " e que " os resgates feitos pelos sócios, dando baixa nos citados empréstimos foram feitos através da conta Caixa e considerados como omissão de receita, visto que a documentação apresentada não comprova a efetiva entrada do numerário na empresa, infringindo o disposto no artigo 181 do RIR/80".

A recorrente afirma que os valores foram efetivamente recebidos, quer em função de transferências bancárias, quer pela entrega de numerário, juntando aos autos cópias de transferências bancárias e de recibos(fls. 39 a 47).

O fato é que a autuação baseou-se tão só na falta de

Acórdão nº 101-89.159

comprovação da entrada de numerário na empresa e, com a devida vênua, as transferências bancárias e os recibos satisfazem a pretensão fiscal.

Na verdade, em nenhum momento, a recorrente foi intimada a comprovar a origem de tais pagamentos, ou seja, a efetiva comprovação da transferência dos recursos da pessoa física(sócio) para a pessoa jurídica.

Embora a origem não esteja devidamente comprovada - aliás, sequer foi cogitada na peça vestibular - não vejo como possa prosperar o lançamento fiscal, eis que aquilo que solicitou o fisco(a entrega do numerário) foi comprovado pela recorrente.

Tendo em vista às imperfeições em sua formulação, o lançamento fiscal não deve prosperar quanto à omissão de receita(resgate de empréstimos), devendo, pois, excluir-se de tributação, no exercício de 1986, a importância de Cr\$ 282.010.000.

Quanto aos valores ativos contabilizados como despesas, a celeuma está centrada na recuperação de dois compressores. A glosa foi mantida pela autoridade monocrática " uma vez que não foi apresentado nenhum dado adicional".

A jurisprudência deste Conselho é mansa e pacífica no sentido de que não sendo comprovado que as despesas com manutenção, reparo ou recuperação aumentaram a vida útil do bem por mais de um ano, não procede a glosa e a exigência de que sejam ativadas.

No presente caso, o fisco não demonstrou de que forma a recuperação dos compressores teria aumentado a vida útil e,

Acórdão nº 101-89.159

assim sendo, a dúvida milita em favor do contribuinte, devendo, pois, excluir-se de tributação, no exercício de 1986, a importância de Cr\$ 6.300.000.

Relativamente à glosa de despesas com viagens, consideradas não necessárias à atividade da empresa, a recorrente apresentou os documentos de fls. 53 a 55, que comprovam tratar-se de despesa de viagem do sócio Jahyr B. de Menezes, entendendo a autoridade a quo que "sem prova cabal de que as viagens se realizaram em benefício da empresa, as despesas correspondentes não se validam como dedutíveis".

No recurso apresentado, a recorrente afirmou que "com relação as despesas de viagem de um antigo diretor a Porto Alegre - RS, a impugnação oferecida demonstrou em época e forma própria que a Autuada chegou a ter filial naquela localidade, tendo as referidas despesas sido realizadas para a instalação".

..

Entretanto, o comprovante de contabilidade de fls. 53, descreve o lançamento como "Pg. desp. c/viagem do Sr. Jahyr B. de Menezes a divs. Estados p/pesquisa de mercados".

Na realidade, a recorrente nada demonstrou. Não ficou comprovada qualquer vinculação da despesa com a atividade desenvolvida pela pessoa jurídica.

Assim sendo, deve ser mantida a tributação relativa a este item.

Afirma o fisco que "a empresa fez empréstimos à empresa ligada Jahuir Assessoria Financeira e Participações", conta 1110260706 e não reconheceu, a título de receita, pelo menos a

Acórdão nº 101-89.159

variação monetária de acordo com os índices das DTN's infringindo o disposto no artigo 21 do Decreto-lei nº 2065/83", refutando a recorrente que " os valores lançados em conta corrente correspondiam a adiantamento de valores que eram pagos no final de cada mês pela empresa favorecida", não se tratando, pois de mútuo e, em consequência, não se enquadrando na hipótese aventada pelo fisco.

A perícia confirmou o saldo zero da conta no final do exercício.

No recurso, a empresa repisa que "os valores lançados em conta corrente, correspondiam a adiantamentos de valores que eram pagos no final de cada mês pela empresa favorecida....., como demonstram os registros contábeis e como apurou a perícia, sem levar em conta que, pela exiguidade de tempo, sequer havia variação plena da DTN para aferir correção".

Entendo que, no caso presente, os " adiantamentos de numerários" caracterizam o contrato de mútuo e que a apuração da correção monetária deve ser feita levando-se em consideração os valores devedores e credores(como feito pelo fisco).

O artigo 21 do Decreto-lei nº 2065/83 estabelece que " nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da DRTN".

Não estabelece referido dispositivo que a correção monetária deva ser calculada sobre o saldo do mútuo no final do

Acórdão nº 101-89.159

período-base, mas que deva ser reconhecida a correção monetária segundo a variação do valor da DRTN que, à época, tinha sua variação calculada mensalmente.

Aliás, relativamente a períodos não inteiros, o Acórdão nº 103-9.336/89 definiu que "As DRTN ou OTN, ou qualquer outro parâmetro oficial que vier a sucedê-los, na ausência de referência expressa pela norma legal do art. 21 do Decreto-lei nº 2065/83, frente a prazos não inteiros, deverão ser tomados em relação a estes, pelo critério *pro rata*, tomando-se o seu valor na data dos empréstimos e suas respectivas quitações".

No caso presente, o fisco efetuou os cálculos ao final de cada mês (fls. 05).

Entretanto, não foi considerado que no período de março de 1986 a fevereiro de 1987, a OTN ficou congelada em 106,40.

Assim, no caso presente, somente caberia a apropriação da receita de correção monetária relativamente:

a) a variação da OTN de janeiro para fevereiro de 1986 (93.039,40/80.047,66, ou seja, 16,23%, que aplicado sobre o saldo de Cz\$ 207.475 corresponde a Cz\$ 33.673;

b) a variação da OTN de fevereiro para março de 1986 (106,40/93,04), ou seja, 14,35%, que aplicado sobre o saldo de Cz\$ 256.964 (Cz\$ 207.475 + Cz\$ 33.673 + Cz\$ 15.816) corresponde a Cz\$ 36.874;

A partir do mês de março até dezembro de 1986 a OTN permaneceu inalterada e, portanto, não cabia a apropriação de variação monetária alguma.

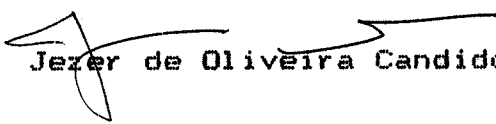
A recorrente deixou de apropriar ao resultado a impor-

Acórdão nº 101-89.159

tância de Cz\$ 70.547, valor cuja tributação deve ser mantida, excluindo-se da exigência fiscal a importância de Cz\$ 16.692, no exercício de 1987.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir de tributação as importâncias de Cr\$ 3.734.882.570, Cr\$ 288.310.000 e Cz\$ 16.692, respectivamente, nos exercícios de 1985 a 1987.

É o meu voto.


Jexer de Oliveira Candido, relator.